

A CONCESSÃO METROPOLITANA DO SANEAMENTO BÁSICO NO RIO DE JANEIRO¹

Douglas Estevam²

1 INTRODUÇÃO

A região metropolitana (RM) do Rio de Janeiro foi criada em 1974 pela Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974 (Brasil, 1974), após a fusão dos estados do Rio de Janeiro e da Guanabara. Durante esses 49 anos, a unidade territorial urbana sofreu inúmeras mudanças, especialmente a partir das emancipações ocorridas após a Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

Seu último diploma normativo foi a Lei Complementar nº 184, de 27 de dezembro de 2018 (Estado do Rio de Janeiro, 2018), cuja composição soma 22 municípios. Nessa governança interfederativa, sua instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil é denominada Conselho Deliberativo da Região Metropolitana (CDRM), e não possui personalidade jurídica. Ela é formada por todos os prefeitos da metrópole, três representantes da sociedade civil e presidida pelo governador do estado, cujo peso de voto varia de acordo com a população de cada ente municipal.

Além do CDRM, há uma organização pública com funções técnico-consultivas denominada Conselho Consultivo da Região Metropolitana (CCRM), que também não possui personalidade jurídica. Ele é constituído por 47 membros de variados segmentos da sociedade civil, com o objetivo de assegurar a participação da população no processo de planejamento metropolitano.

Por fim, a instância executiva é denominada Instituto Rio MetrÓpole (IRM) e possui personalidade jurídica de autarquia em regime especial. Embora essa entidade integre, formalmente, a administração pública estadual, todas as suas atividades são vinculadas às decisões do CDRM.

1. DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/brua29art12>

2. Secretário-geral da Comissão Especial de Saneamento, Recursos Hídricos e Gás Encanado da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio de Janeiro (OAB/RJ); advogado; e mestre em direito da cidade pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (PPGD/UERJ). *E-mail*: <douglasestevam@hotmail.com>.

Em termo legais, a CF/1988 é lacônica quanto ao tema do saneamento básico e omissa em relação à titularidade dos serviços públicos. Essa questão só foi resolvida em 2013, no acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.842 do Rio de Janeiro, que questionava a legalidade da instituição da RM do Rio de Janeiro.

Aquela decisão declarou os municípios como titulares dos serviços públicos de saneamento básico, mas também ponderou que, quando criada uma unidade territorial urbana, conforme o art. 25, § 3º da CF/1988, a titularidade de tais serviços é atribuída ao colegiado metropolitano, nos termos da lei complementar de sua instituição.

Desse modo, a RM do Rio de Janeiro foi a primeira unidade territorial urbana a ser organizada conforme o acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 1.842, do Rio de Janeiro, bem como as diretrizes do Estatuto da Metrópole, cuja concessão dos serviços públicos de saneamento básico foi concebida como a solução para o problema de financiamento de suas despesas de custeio e investimento.

Contudo, os indicadores do saneamento básico na RM do Rio de Janeiro continuaram a apresentar déficit de grande proporção, mantendo seu histórico de exclusão dez anos após a concepção do acórdão de como seriam os serviços. Assim, este texto questiona o modo pelo qual o problema crônico de abastecimento de água e esgotamento sanitário foi tratado pelo poder público na RM do Rio de Janeiro.

O objetivo deste ensaio é analisar as questões institucionais e as premissas jurídicas que possibilitaram a realização do projeto de desestatização por meio de concessão pública e, para tanto, serão averiguados: i) os motivos antecedentes ao projeto concessionário; ii) os mecanismos legais empregados no processo de regionalização no estado do Rio de Janeiro; e iii) o resultado econômico-financeiro dos leilões.

Neste artigo, emprega-se o método de estudo de caso por meio de pesquisa bibliográfica aos documentos oficiais do processo de desestatização, à legislação setorial e aos demais textos jurídicos atrelados ao assunto para fins de análise qualitativa.

2 O PROJETO DE DESESTATIZAÇÃO: UMA SAÍDA PARA A CRISE ESTADUAL

Ao final de 2014, o estado do Rio de Janeiro começava uma grave crise política e econômica (Alves, 2015). Em razão dos problemas fiscais crônicos, enfim, o estado aderiu ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF) instituído pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017 (Brasil, 2017). Para a solvência dos débitos estaduais, o plano de recuperação fiscal previa, entre outras medidas, a desestatização da companhia estadual de saneamento básico.

Em 2017, o estado do Rio de Janeiro celebrou um acordo de cooperação técnica com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para a inclusão do projeto de desestatização da Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (Cedae) no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) do governo federal.

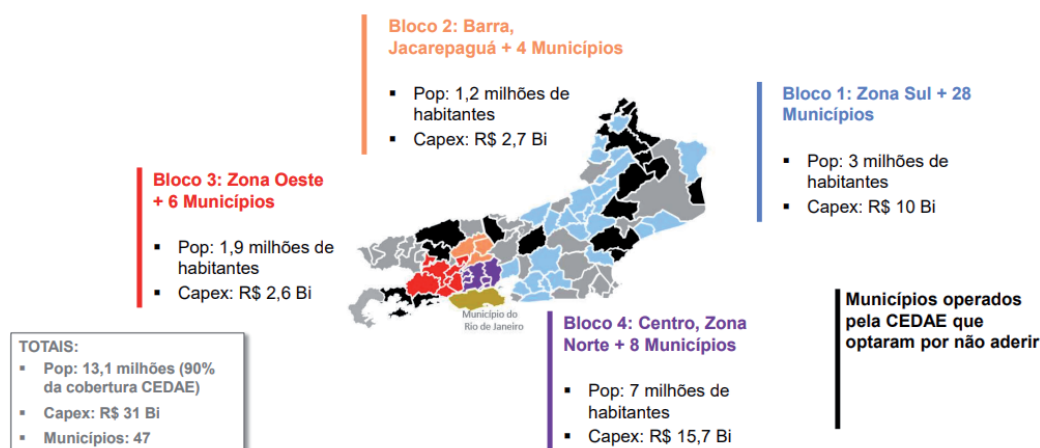
Em paralelo, a fim de pagar a remuneração e o 13º salário atrasados de seus servidores, o estado do Rio de Janeiro contraiu, com o aval da União, um crédito de R\$ 2,9 bilhões com o Banco BNP Paribas Brasil S.A., em cuja operação foram dadas como garantia as ações do capital social da companhia estadual de saneamento básico.

Já em 2018, o BNDES celebrou um contrato de prestação de serviços técnicos especializados com o consórcio liderado pelo Banco Fator, com participação da Concremat Engenharia e Tecnologia e do escritório Vernalha Guimarães e Pereira Advogados (VG&P),

para a estruturação do projeto de desestatização da Cedae. Seu modelo final consistia na regionalização do abastecimento de água e do esgotamento sanitário em quatro blocos de concessão, abrangendo a RM do Rio de Janeiro³ e os demais municípios do interior, até então atendidos pela companhia estadual de saneamento básico.⁴ Nesse formato, por sua vez, o município do Rio de Janeiro foi dividido em quatro áreas de concessões (figura 1), a fim de dar viabilidade econômico-financeira ao projeto.

FIGURA 1

Blocos de municípios delineados para o processo de desestatização dos serviços de água e esgotamento sanitário na RM do Rio de Janeiro



Fonte: BNDES (2020).

Obs.: 1. Figura cujos leiaute e textos não puderam ser padronizados e revisados em virtude das condições técnicas dos originais (nota do Editorial).
2. Capex – Despesa de capital.

Desse modo, a vantagem econômica das áreas cariocas – pela densidade demográfica e infraestrutura instalada – compensaria, dentro dos quatro blocos de concessão, a prestação dos serviços nos demais municípios cujas atividades teriam pouco ou nenhuma atratividade econômica. Ou seja, a regionalização foi o meio utilizado para universalizar o acesso e a efetiva prestação dos serviços, com eficiência e sustentabilidade econômica.

Contudo, ao contrário da intenção inicialmente consubstanciada no acordo de cooperação entre o estado do Rio de Janeiro e o BNDES, em 2017, o modelo final de concessão não exigiu a privatização da companhia estadual de saneamento básico, visto que ela poderia continuar a produzir água potável para a RM do Rio de Janeiro a partir da segregação das atividades de abastecimento de água, segundo o modelo de negócios a montante/a jusante (*upstream/downstream*).

Além dos estudos técnicos elaborados pelo consórcio Fator/Concremat/VG&P, que subsidiou a consultoria do BNDES, entende-se que os fatores preponderantes para a segregação das atividades tenham sido: i) a preocupação do governo do estado do Rio de Janeiro em não abrir mão do capital político sobre a companhia estadual de saneamento básico, o que exigiria mais custo de transação no curso do projeto de desestatização; e ii) a segurança hídrica da RM do Rio de Janeiro, visto que sua população é muito concentrada em poucos sistemas de captação, sendo estratégica, portanto, a existência de um único operador para tais sistemas, abastecendo simultaneamente os quatro blocos de concessão.

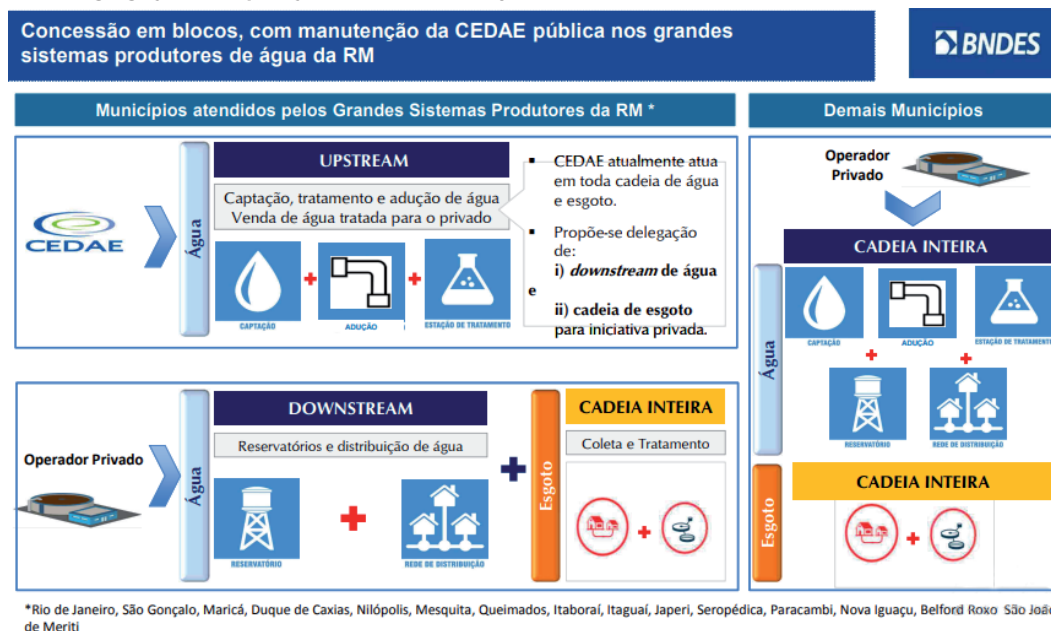
3. Disponível em: <<https://bit.ly/41TML74>>.

4. Disponível em: <<https://bit.ly/3Wgbbqf>>.

Nesse modelo de operação, o mercado a montante (captação, adução e tratamento de água) na RM do Rio de Janeiro é mantido com a companhia estadual, enquanto as fases do serviço a jusante (reserva e distribuição de água) são prestadas pelas concessionárias. Contudo, fora dos limites da RM, as concessionárias são responsáveis por todas as fases de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

FIGURA 2

Segregação das operações a montante e a jusante



Fonte: BNDES (2019).

Obs.: Figura cujos leiaute e textos não puderam ser padronizados e revisados em virtude das condições técnicas dos originais (nota do Editorial).

Em vez de privatizar a Cedae, o governo do estado preferiu manter o controle estatal sobre a companhia, sem a necessidade de alienar suas ações, restringindo apenas o escopo de atuação de seu objeto social – a produção exclusiva de água tratada para a RM do Rio de Janeiro.

Esse modelo, todavia, só foi possível graças a uma exceção prevista no Novo Marco Legal do Saneamento Básico em relação aos contratos de programa com empresas estatais. Embora a lei tenha proibido novas delegações a companhias estaduais de saneamento básico sem licitação prévia, excetuou-se a prestação do serviço público de produção de água, cuja manutenção do vínculo entre o poder concedente e o antigo delegatário ainda é lícita, nos termos do art. 10-A, § 2º, da Lei nº 11.445/2007 (incluído pela Lei nº 14.026/2020).

A partir dessa previsão legal, portanto, a Cedae teve sua operação reduzida apenas à produção de água potável na RM do Rio de Janeiro, o que permitiu a desestatização dos serviços de saneamento básico nas demais operações para entrada de capital privado. Desse modo, o plano de negócios traçado nos estudos referenciais do projeto⁵ possibilitou um modelo de concessão pelo critério de arremate pelo maior valor de outorga.

5. Disponível em: <<http://www.consultapublica.rj.gov.br/>>.

3 INSTRUMENTOS JURÍDICOS, DIVISÃO DE PODERES E RECEITAS NA NOVA GOVERNANÇA DO SANEAMENTO

Nesse modelo de concessão regionalizada, portanto, foi estabelecida a gestão associada entre os titulares – CDRM do Rio de Janeiro e municípios do interior do estado do Rio de Janeiro – e o ente estadual, para a delegação das funções de organização e promoção do leilão, bem como o gerenciamento da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Para essa finalidade, foi necessário submeter o projeto à governança interfederativa da RM do Rio de Janeiro, então composta por três órgãos: CDRM, CCRM e IRM. A autarquia metropolitana cumpriu o importantíssimo papel de analisar e revisar todos os documentos do projeto, principalmente por meio de sua procuradoria, assim como foi responsável por convocar e pautar todas as deliberações nas demais instâncias.

No dia 17 de dezembro de 2020, com base na competência sobre os serviços de saneamento básico de que é titular, o CDRM do Rio de Janeiro decidiu delegar as atividades de organização, gerenciamento e concessão dos serviços públicos ao estado do Rio de Janeiro, por meio da Resolução nº 8 (Estado do Rio de Janeiro, 2020d). Dessa forma, o exercício de seu poder foi trasladado ao governador do estado, para então agir na qualidade de representante do titular no processo de desestatização (Estado do Rio de Janeiro, 2020b). Ao cabo, desde o acórdão do STF na ADI nº 1.842, o estado do Rio de Janeiro assumiu a liderança sobre o projeto de regionalização, mas desta vez contando com participação dos municípios em uma instância colegiada metropolitana.

Nesse mesmo ato normativo também foi delegada a regulação, inclusive tarifária, e a fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário à Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (Agenera), com o propósito de estabelecer uma única entidade encarregada dessas funções em toda a área da prestação regionalizada.

Em seguida, a RM do Rio de Janeiro, por meio do presidente do CDRM, celebrou um convênio de cooperação e um contrato de gerenciamento com o estado, para estabelecer as respectivas obrigações entre os convenientes. Em ambos os instrumentos, houve a interveniência e a anuência da Agenera.

Quanto à segregação do serviço público de produção de água, o estado do Rio de Janeiro – mandatário do CDRM – celebrou um contrato com a Cedae, delegando-lhe contratualmente as atividades de abastecimento de água na RM.

No que diz respeito aos demais municípios que não compunham a RM, eles integraram a prestação regionalizada por meio da assinatura de convênios de cooperação e contratos de gerenciamento, dependendo apenas da conveniência e oportunidade de seus prefeitos para a adesão ao projeto. A anexação desses municípios aos blocos metropolitanos serviu de aumento à área de concessão, embora tenha havido municípios que, posteriormente, decidiram se retirar dela, por exemplo, Bom Jesus do Itabapoana, Itatiaia e Sapucaí. Desse modo, o estado do Rio de Janeiro concentrou em si, na qualidade de mandatário dos titulares dos serviços públicos, todas as atribuições relativas à concessão da prestação regionalizada, o que reduziu os custos de transação do projeto e propiciou ganho de escala à desestatização.

Dada a magnitude do projeto, havia a preocupação de que o edital de licitação para a concessão dos blocos de municípios, conforme antes descrito, priorizasse a competitividade

no certame, sem prescindir da qualificação operacional dos licitantes na captação de recursos nem dos requisitos técnicos de experiência prévia em operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Portanto, com o critério de julgamento de maior outorga fixa para o arremate do bloco de concessão e a inversão de fases, o edital admitiu a participação de: i) consórcios; ii) fundações; iii) entidades de previdência complementar; iv) fundos de investimentos em participações; e v) *trusts* e fundos de *private equity*. Além disso, no que tange às qualificações técnicas, exigiu também atestado comprovando a captação de recursos em empreendimentos de infraestrutura anteriores à licitação, bem como o atestado de capacidade técnica em operações similares em sistemas de saneamento. Desta forma, buscou-se aliar capacidade financeira e experiência técnica.

Ao contrato de concessão, por sua vez, foi prevista a vigência de 35 anos, somados ao período de operação assistida do sistema, com duração prevista de até seis meses a partir da assinatura do contrato. Ainda, considerando a produção de água pela Cedae para os quatro blocos, o contrato de concessão era acompanhado por um contrato de interdependência, a fim de regular, entre a companhia estadual e as concessionárias, as atividades simultâneas na prestação dos serviços dentro da RM.

Outra questão relevante nesse projeto era a indenização devida à Cedae em razão dos investimentos vinculados aos bens reversíveis não amortizados nos respectivos contratos de programa com cada um dos municípios, visto que sua rescisão abrupta lesaria o patrimônio da empresa estatal. Isso poderia comprometer sua hígidez orçamentária para os investimentos necessários à produção de água aos quatro blocos do projeto de desestatização e, portanto, era conveniente manter sua independência financeira em relação ao governo do estado durante seu processo de reestruturação empresarial.

Para a solução desse impasse, o estado do Rio de Janeiro se comprometeu, nos convênios de cooperação e nos contratos de gerenciamento, a assumir a obrigação dos titulares de indenizar a antiga prestadora de serviços. Assim, na extinção dos contratos de programa entre os municípios e a Cedae – cujo instrumento foi denominado “termo de rescisão da prestação dos serviços de saneamento básico” –, o estado do Rio de Janeiro sub-rogou os titulares na posição jurídica de devedores da empresa estatal, obrigando-se a ressarcir-lhe os investimentos ainda não amortizados.

Essa substituição da posição contratual entre o Estado e os titulares dos serviços em relação à Cedae só foi concebida levando-se em consideração a vantagem do governo do estado na porcentagem dos valores de outorga a serem recebidos no(s) procedimento(s) licitatório(s), uma vez que 80% do valor da outorga fixa de cada bloco concedido, nos termos do item 5.4.3 do edital, seria destinado ao estado do Rio de Janeiro. Nesse sentido, os investimentos ainda não amortizados da Cedae foram indenizados pelo erário estadual.

Ademais, em caso de oferta de valor excedente da outorga mínima, 50% do ágio seria devido ao estado do Rio de Janeiro, nos termos do item 5.5 do edital. Ambas as previsões editalícias fundamentavam-se no art. 8º da Resolução nº 8/2020 do CDRM do Rio de Janeiro, que delegou as atividades de organização, gerenciamento e concessão dos serviços públicos ao estado do Rio de Janeiro.

Por derradeiro, o projeto de concessão também contemplou a situação excepcional dos municípios metropolitanos que, antes da Lei Complementar nº 184/2018, já haviam

concedido parcela de seus serviços a outras concessionárias (Guapimirim, Niterói, Petrópolis, São João de Meriti e AP-5) do Rio de Janeiro. Considerando que tais concessões foram atos jurídicos perfeitos, o CDRM do Rio de Janeiro, ao término dos respectivos contratos, decidirá se inclui – ou não – tais serviços no objeto dos contratos de concessão da prestação regionalizada, na forma estabelecida no item 36.7.2 do edital, atendendo integralmente à unidade territorial urbana sem solução de continuidade dos serviços públicos.

4 RESULTADO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS LEILÕES

Finalmente, na tarde do dia 30 de abril de 2021, ocorreu o leilão da concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário e dos serviços complementares da RM do Rio de Janeiro e dos demais municípios fluminenses, na sede da B3, em São Paulo.

Após o recebimento de onze propostas de consórcios interessados, o leilão arrecadou R\$ 22,689 bilhões – com o ágio de 133,61% nos valores de outorga – com a concessão dos blocos 1, 2 e 4.⁶ O leilão do bloco 3, entretanto, foi deserto, uma vez que o consórcio Aegea exerceu a prerrogativa, prevista em edital, de retirar sua proposta previamente apresentada (Araújo e Montenegro, 2021).

Desse modo, os blocos 1 e 4 foram adjudicados ao consórcio Aegea pelo preço total de R\$ 8,2 bilhões e R\$ 7,203 bilhões, respectivamente. O bloco 2, por sua vez, foi adjudicado à Iguá Projetos LTDA pelo preço total de R\$ 7,286 bilhões (Estado do Rio de Janeiro, 2021a).

Em suma, o excedente ao valor mínimo de outorga do bloco 1, oferecido pelo consórcio Aegea, foi de 103,13%, ao passo que o ágio do bloco 2, oferecido pela Iguá Projetos LTDA, foi de 129,68%; ainda mais vultoso, o ágio do bloco 4, oferecido pelo consórcio Aegea, foi de 187,75%.

No que tange ao valor mínimo da outorga fixa, 80% foi destinado ao estado do Rio de Janeiro, 15% aos municípios integrantes da RM e aos demais municípios agrupados no respectivo bloco, e 5% ao fundo de desenvolvimento da RM. Quanto à quantia arrecadada em ágio, metade destinou-se ao estado do Rio de Janeiro e a outra metade aos municípios agrupados em seus respectivos blocos. É importante mencionar que esse critério de definição percentual para arrecadação dos valores de outorga foi um consenso político obtido na instância colegiada metropolitana (Estado do Rio de Janeiro, 2020d).

Pontue-se que tais recursos ingressarão, progressivamente, nos cofres públicos dos entes municipais sem nenhuma vinculação orçamentária, tendo os prefeitos (e o governador do estado) discricionariedade para decidir o destino de tais verbas, tendo em vista a omissão do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, que deixou de vincular eventuais verbas auferidas em concessões públicas a investimentos no setor. De todo modo, é possível afirmar que a RM do Rio de Janeiro – órgão interfederativo organizado em CDRM, CCRM e IRM – não só concebeu sua própria autonomia financeira, como viabilizou um modelo de concessão em que todos os municípios auferem recursos pela exploração dos serviços públicos metropolitanos.

Contudo, dada a ausência de propostas para o bloco 3, que englobava a zona oeste do município do Rio de Janeiro e mais seis municípios, o governo estadual mobilizou esforços

6. Disponível em: <<https://hubdeprojetos.bndes.gov.br/pt/projetos/Rio-de-Janeiro-Saneamento/95ee1cd5-7e8d-11ea-8ee4-0242ac11002b>>.

para realizar uma nova licitação, como a segunda rodada do leilão daquele bloco, a fim de oferecer a oportunidade de novos municípios se associarem ao projeto e viabilizar sua concessão regionalizada.

Nessa segunda rodada do leilão, na Concorrência Internacional nº 1, em 29 de dezembro de 2021, a Saab Participações II S.A. (Grupo Águas do Brasil), representada pela corretora Itaú, sagrou-se vencedora pelo preço mínimo e atualizado. Os valores foram de: R\$ 1.275.273.609,46, mais o ágio oferecido de 90% sobre a outorga mínima, correspondente a R\$ 1.042.826.431,63. Assim, perfez-se o total de R\$ 2.201.523.000,00.⁷

É importante mencionar que, além desses valores de outorga fixa, os respectivos editais e contratos de concessão também estabeleceram o pagamento de outorga variável aos municípios e à RM. Desse modo, cada município faz jus, mensalmente, a 3% da receita tarifária dos serviços públicos em seu território durante todo o prazo de concessão, assim como a RM do Rio de Janeiro tem direito a 0,5% da receita tarifária que cada concessionária arrecadar dentro da unidade territorial urbana.⁸ Todos esses recursos ingressos no erário poderão ser alocados discricionariamente em diversas políticas públicas, a exemplo da governança metropolitana, que tem concebido seus planos regionais por meio dessas entradas orçamentárias.

5 CONCLUSÃO

Desse modo, sob a vigência do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, a RM do Rio de Janeiro concebeu uma solução para o problema do financiamento metropolitano a partir das funções públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Há ainda a previsão de que os prazos de universalização estabelecidos em lei sejam, no âmbito do projeto de prestação regionalizada, atingidos antecipadamente.

Como visto, a decisão do STF na ADI nº 1.842/2013 foi o marco que viabilizou a formação da estrutura da RM do Rio de Janeiro, de seu conselho e demais instâncias, permitindo o protagonismo na criação do modelo de desestatização dos serviços de água e esgotamento sanitário realizado em 2021. Após essa decisão e a grave crise econômica pela qual passava o estado, a desestatização dos serviços prestados pela Cedae foi considerada uma saída política dentro do RRF aderido pelo governador do estado.

A partir dos estudos técnicos organizados pelo BNDES, foi realizada a delegação de poderes da RM do Rio de Janeiro e dos municípios interioranos ao estado do Rio de Janeiro, para a organização e realização dos procedimentos de concessão pública, cuja área de exploração foi dividida em quatro blocos. Na área metropolitana houve a segregação das atividades do seguinte modo: mercado a montante (captação, adução e tratamento) mantido com a companhia estadual, enquanto as fases do serviço a jusante (reserva e distribuição) foram delegadas às concessionárias públicas por meio de procedimento licitatório.

Dentro dessa estrutura técnico-jurídica, portanto, é possível concluir que o modelo de regionalização do Rio de Janeiro foi pioneiro tanto em relação ao Novo Marco Legal do Saneamento Básico quanto à integração interfederativa preconizada pelas novas normas e diretrizes do direito metropolitano. E, embora ainda haja 35 anos de concessão pela frente, é fato que os leilões ocorreram todos na data apazada e não houve decisões judiciais ulteriores invalidando o procedimento licitatório, o que corrobora a higidez jurídica do modelo esboçado pelo BNDES.

7. Disponível em: <<https://bit.ly/3MDpe5T>>.

8. Disponível em: <https://www.concessaosaneamentorj2021.rj.gov.br/doc_licitacao>.

Do ponto de vista político, enfim, é necessário pontuar que, no caso em estudo, a RM do Rio de Janeiro delegou ao estado fluminense a função administrativa de organizar e gerir a concessão. Some-se a isso que a transferência de responsabilidade ao ente estadual sobre a política tarifária e a fiscalização dos serviços públicos denota interesses que transbordam a mera questão metropolitana (com seus 22 municípios, apenas), cujo órgão interfederativo foi, na verdade, a solução de uma equação em escala estadual.

REFERÊNCIAS

ALVES, Márcio. Relembra a crise econômica e política no estado do Rio. **O Globo**, 7 dez. 2015. Disponível em: <<https://infograficos.oglobo.globo.com/rio/linha-do-tempo-da-crise-no-rio.html>>. Acesso em: 1º jul. 2022.

ARAÚJO, Thiago Cardoso; MONTENEGRO, Lucas dos Reis. Mecanismos importam: breves notas sobre o desenho do “leilão da Cedaé”: dizer que mecanismos importam não nega a importância do ambiente, antes a reforça. **Migalhas**, 26 ago. 2021. Disponível em: <<https://bit.ly/3MNTuek>>. Acesso em: 27 jun. 2022.

BNDES – BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. **Seminário BNDES com “S” de social e de saneamento**: projeto saneamento Cedaé. Rio de Janeiro: BNDES, 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/3Mfmydq>>.

_____. **Concessão do saneamento no Rio de Janeiro**: benefícios e externalidades financeiras. Rio de Janeiro: BNDES, dez. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3q2BG6o>>.

BRASIL. Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974. Dispõe sobre a criação de estados e territórios. **Diário Oficial**, Brasília, 1º jul. 1974.

_____. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978 (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020). **Diário Oficial da União**, Brasília, 8 jan. 2007.

_____. Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017. Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e altera as Leis Complementares nº 101, de 4 de maio de 2000, e nº 156, de 28 de dezembro de 2016. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 maio 2017.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Lei Complementar nº 184, de 27 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a região metropolitana do Rio de Janeiro, sua composição, organização e gestão, define as funções públicas e serviços de interesse comum, cria a autoridade executiva da região metropolitana do Rio de Janeiro e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Rio de Janeiro, 27 dez. 2018.

_____. Conselho Consultivo da Região Metropolitana de Rio de Janeiro. **Ata da 2ª reunião do Conselho Consultivo**. Rio de Janeiro: CCRM, 2020a. Disponível em: <<https://bit.ly/42W6Lah>>.

_____. Conselho Consultivo da Região Metropolitana de Rio de Janeiro. **Ata da 3ª reunião do Conselho Consultivo**. Rio de Janeiro: CCRM, 2020b. Disponível em: <<https://bit.ly/3pU5mCu>>.

_____. Decreto nº 47.422, de 23 de dezembro de 2020. Dispõe sobre a concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e dos serviços complementares dos municípios do Estado do Rio de Janeiro. **Diário Oficial do Estado**, Rio de Janeiro, 28 dez. 2020c.

_____. Resolução CD nº 8, de 28 de dezembro de 2020. Autoriza a delegação de atividades específicas ao Estado do Rio de Janeiro, delibera sobre a forma de prestação dos serviços de água e esgotamento sanitário da região metropolitana do Rio de Janeiro e aprova o plano metropolitano de água e esgotamento sanitário. **Diário Oficial do Estado**, Rio de Janeiro, 28 dez. 2020d.

_____. Despachos do Secretário, de 7 de junho de 2021: ata de retificação da homologação e adjudicação. **Diário Oficial do Estado**, Rio de Janeiro, 16 jun. 2021a. Disponível em: <<https://bit.ly/3WtpB6w>>.

_____. Resolução nº 12, de 10 de agosto de 2021. Estabelece os valores da repartição da outorga mínima e excedente da concessão regionalizada dos serviços municipais de saneamento entre os municípios. **Diário Oficial do Estado**, Rio de Janeiro, 11 ago. 2021b. Disponível em: <<https://bit.ly/43i5SZr>>.